RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0481/2026

"Proíbe a utilização, comercialização, instalação e aplicação de gel, adesivo, cola ou substância similar destinada ao controle ou repelência de aves no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0481/2026, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que "Proíbe a utilização, comercialização, instalação e aplicação de gel, adesivo, cola ou substância similar destinada ao controle ou repelência de aves no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

A proposta visa proibir, no âmbito do Estado, a fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento, instalação, aplicação e utilização de substâncias adesivas destinadas ao controle, captura, afastamento, repelência ou manejo de aves. Estabelece, ainda, parâmetros para o manejo de aves sinantrópicas, penalidades administrativas em caso de descumprimento e atribui aos órgãos estaduais competentes a fiscalização das medidas previstas.

Conforme a Justificação que acompanha a proposição, a medida busca impedir a utilização de produtos adesivos que podem ocasionar aprisionamento, lesões, sofrimento e morte indiscriminada de animais, inclusive de espécies silvestres. Nesse sentido, pretende-se fortalecer a proteção da fauna e assegurar a adoção de métodos de manejo compatíveis com o bem-estar animal e com a vedação constitucional à crueldade contra os animais (Evento 1 dos autos eletrônicos).

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na Sessão Ordinária de 9 de julho de 2026 e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete a análise dos aspectos pertinentes à sua competência regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Alesc, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

Inicialmente, observa-se que a matéria versada na proposição se insere no campo da proteção ao meio ambiente e à fauna, relativamente ao qual a Constituição Federal atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI.

A proteção dos animais e da fauna silvestre encontra-se, ainda, disciplinada em normas federais de caráter geral, entre as quais se destacam a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ambientais.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelece normas destinadas à proteção dos animais no Estado de Santa Catarina e já contempla, em seu art. 2º, um rol de condutas vedadas, inclusive práticas relacionadas a maus-tratos e à proteção da fauna silvestre.

O referido diploma legal também estabelece regime próprio de fiscalização e responsabilização administrativa. Nesse sentido, seu art. 27 prevê, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal, a aplicação, alternativa ou cumulativa, de advertência, multa, apreensão e interdição, além das demais consequências nele especificadas, enquanto os dispositivos subsequentes disciplinam a classificação das infrações, os valores das multas e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Sob essa perspectiva, embora se reconheça a relevância e a legitimidade da finalidade pretendida pelo Projeto de Lei nº 0481/2026, a redação originalmente apresentada suscita questionamentos de ordem constitucional e jurídica.

Isso porque a proposição institui regime sancionatório autônomo, com previsão de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apreensão dos produtos utilizados, suspensão da atividade ou serviço relacionado ao controle de fauna e cassação de licenças ou autorizações expedidas por órgãos estaduais.

A criação de disciplina sancionatória paralela àquela já prevista na legislação ambiental vigente, pode resultar em sobreposição de regimes jurídicos e comprometer a necessária sistematicidade da disciplina estadual relativa à proteção dos animais.

Além disso, a previsão de cassação de licenças ou autorizações expedidas por órgãos estaduais merece especial ressalva, por alcançar atos administrativos submetidos a regimes jurídicos próprios e inseridos na esfera de atribuições dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Tais aspectos suscitam dúvidas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em sua redação original, sem, contudo, comprometer a

legitimidade de sua finalidade material, voltada à proteção da fauna e à prevenção de práticas capazes de provocar sofrimento aos animais.

Nesse sentido, uma vez que a Lei nº 12.854, de 2003, constitui o diploma estadual destinado especificamente à proteção dos animais e já reúne tanto as condutas vedadas quanto o correspondente regime de fiscalização e responsabilização administrativa, revela-se mais adequado inserir a proibição pretendida pelo Autor diretamente em seu art. 2º, submetendo-a, por consequência, ao sistema sancionatório já estabelecido pelo Código Estadual de Proteção aos Animais.

Com esse propósito, apresento Emenda Substitutiva Global destinada a alterar a referida Lei, para incluir, entre as condutas vedadas por seu art. 2º, a aplicação ou utilização de gel, adesivo, cola ou substância similar destinada ao controle, à captura, ao afastamento ou à repelência de aves.

A solução proposta preserva, assim, o objetivo central da iniciativa, ao mesmo tempo em que promove sua harmonização com a legislação estadual vigente e com o sistema jurídico de proteção e responsabilização por condutas lesivas aos animais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Alesc, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0481/2026**, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento a seguir.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator